

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

SABBADO, 28 DE SETEMBRO DE 1935

N. 373

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança impetrado pelos juizes do Tribunal de Contas doutores Alceu Dantas Maciel, Edmundo Noxeti Dalro e Alvaro Fontes da Silva, representados por seu advogado dr. Francisco Moreira Souza :

Requerem os impetrantes por seu advogado que "sejam mantidos e assegurados plenamente em suas funções, ameaçados que já se sentem e, ainda, que lhes seja garantido o direito de perceberem mensalmente, no dia designado, primeiro-de cada mez, os vencimentos que por lei lhes cabem, porquanto em dous do corrente mez de Maio, primeiro dia útil para pagamento dos juizes do Tribunal de Contas, o encarregado da extracção dos cheques, primeiro providencia para pagamento de vencimentos, recusou-se fornecel-os, declarando haver recebido ordem superior para não pagar ao pessoal do mesmo Tribunal.

Além da suspensão do pagamento dos vencimentos os impetrantes mencionam outros factos documentados como justificativos do proposito por parte do Governo extinguir o Tribunal de Contas.

Foi ouvido o exmo. sr. dr. Governador do Estado, que prestou os esclarecimentos constantes do seu officio de fls.

Com vista dos autos o sr. dr. procurador geral interino do Estado, declarou emittir parecer oral por occasião do julgamento.

Na sessão de 20 do corrente, quando foi suspenso o julgamento, os impetrantes apresentaram o requerimento de fls. 30, fornecendo novos esclarecimentos sobre o pedido, acompanhado de documentos; e, na sessão de hoje, foi lido o officio, junto ás fls. 40, do dr. secretario geral do Estado, communicando, em nome do mesmo dr. Governador, que, "mercê de medidas adoptadas pelo Governo, já se achava a Directoria de Finanças habilitada a satisfazer o pagamento dos juizes e funcionarios do Tribunal de Contas".

O sr. dr. procurador geral interino usou da palavra perante esta Corte, apresentando a prejudicial de se julgar prejudicado o pedido em vista da communicação feita no citado officio ás fls. 40.

Submettida a discussão e consequente julgamento prejudicial suscitada pelo sr. dr. procurador geral interino, foi rejeitada por cinco votos contra dous, visto ter o dr. secretario geral, no officio indicado, se limitado a communicar que a "Directoria de Finanças se achava habilitada a satisfazer o pagamento dos vencimentos dos juizes e funcionarios do Tribunal de Contas", sem declarar de modo inequívoco, que taes vencimentos correspondem não só ao mez de Abril vencido, como tambem aos subsequentes, enquanto os impetrantes não forem afastados do exercicio de seus cargos por sentença judicial.

Essa declaração se tornaria necessaria, porque o pe-

didado tem por fim a garantia permanente do pagamento de vencimentos, como direito certo e incontestavel decorrente da vitaliciedade e outras prerogativas asseguradas pelo art. 6º do decreto n. 285, de 7 de Março do corrente anno, não podendo obstar o cumprimento dessa garantia a allegação de haver funcionarios que têm verba para pagamento no orçamento e outros que não o têm.

Accresce que não pode ser da apreciação *privativa* do Governo a oportunidade dos pagamentos, uma vez que, além de outros motivos, referentes á obrigação contractual de que tratou o saudoso mestre Ruy Barbosa, a Constituição Federal no seu art. 12, § 3º — b — autorisa a intervenção, quando occorre falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario; e, cónsoante o citado art. 6º do decreto n. 285, os juizes do Tribunal de Contas gozam das garantias e prerogativas asseguradas á magistratura vitalicia do Estado.

De meritis.

Considerando que são requisitos fundamentaes para a concessão do mandado de segurança: a) — que o direito do impetrante seja certo e incontestavel; b) — que seja manifesta a illegalidade do acto que violou ou ameaça violar o direito certo e incontestavel.

Considerando que no caso *sub judice* ocorreram os dous requisitos fundamentaes acima expostos. Com effeito, o decreto n. 285, de 7 de Março do corrente anno, determinou no seu art. 6º :

"Os juizes do Tribunal de Contas serão considerados vitalicios e inamoviveis, entrando desde o acto da posse no gozo de todos os direitos, vencimentos, garantias e prerogativas asseguradas á magistratura vitalicia do Estado."

Ora, o mencionado decreto não foi revogado, nem declarado inconstitucional.

Está, pois, em pleno vigor e garante a vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes que compõem o Tribunal por elle creado, assegurando-lhes expressamente o gozo de todas as garantias attribuidas á magistratura vitalicia do Estado.

Taes garantias não lhes foram retiradas por nenhum dos meios legais. O sr. dr. Governador do Estado, no officio de informações a fls. 27, procurou apenas justificar a suspensão do pagamento aos juizes em face da crise financeira do Estado, não contestando o direito á percepção de vencimentos por parte dos requerentes, tanto assim que dá allí mesmo esperanças de serem pagos os vencimentos cujo pagamento suspendeu.

Considerando que constitue manifesta illegalidade o acto que, sem assento em lei, suspendeu os pagamentos dos vencimentos de juizes vitalicios e inamoviveis com as prerogativas concedidas á magistratura vitalicia. De facto, contra esse acto ou medida administrativa se oppõe terminantemente a Constituição Federal no seu art. 113, n. 2, assim dispondo: — "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Ora, não ha disposição de lei ou decreto que autorise essa medida administrativa, e os impetrantes não foram condemnados, ou pronunciados por crime algum, nem suspensos do exercicio de suas funções por motivo legal e forma preestabelecida.

Logo, é manifesta a illegalidade do acto que suspendeu o pagamento aos juizes requerentes, por falta de base legal.

O motivo allegado como justificativo da medida administrativa foi o actual estado financeiro do Estado.

Esse motivo não é ponderavel, na accepção juridica do termo, para o fim de tornar incerto e contestavel o direito dos impetrantes, nem justificativo da medida allegada.

Basta attender-se a que não é com a economia de seis ou oito contos de reis mensaes que se pode salvar uma grave crise financeira do Estado. Diante de uma crise grave somente com outras medidas mais amplas e complexas, poder-se-á restabelecer o equilibrio necessario, observando-se sempre os direitos assegurados pela Constituição e pelas leis ordinarias. E tanto é incontestavel o fundamento exposto, que o Governo do Estado tomou a medida a que se refere o officio de fls. 40, a qual não pode prejudicar o pedido, por não ter sido declarado, como era preciso, que os pagamentos aos requerentes comprehendiam não só os vencimentos do mez de Abril vencido, como tambem os subsequentes, conforme ficou dito ao tratar-se da preliminar suscitada pelo representante do Ministerio Publico junto a esta Côrte:

Accordam as Camaras Reunidas conceder o mandado requerido para o effeito de ser assegurado aos impetrantes, juizes do Tribunal de Contas do Estado, o direito de lhes serem pagos mensalmente, no dia designado, os vencimentos que lhes foram fixados, a começar do mez de Abril já vencido e dahi por diante em igualdade de condições aos demais servidores do mesmo Estado enquanto não perderem os seus cargos pelos meios legais, sendo, porém, indeferido o pedido na parte em que requereram manutenção nas funções dos mesmos cargos, por quatro votos contra tres, em virtude de haver constituído maioria a decisão que, apreciando a especie dos autos, entendia ser permittido ao poder publico extinguir o Tribunal em apreço, desde que não o reputasse mais necessario, sob a ressalva de não poder privar-os dos respectivos vencimentos e prerogativas que lhes são inherentes, porquanto se era licito ao Estado extinguir aquelle Tribunal, esse acto não o libertava da obrigação de pagar aos impetrantes os seus proventos e vantagens, segundo as condições expressas no acto da investidura.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 23 de Maio de 1935.

Lupicino Barros — presidente e relator. Votei pela concessão do mandado impetrado pelos fundamentos do accordão *supra*, para ser assegurado o direito á percepção dos vencimentos dos segurandos na forma requerida, assim como deferi, tambem, a segunda parte do pedido (mandado preventivo), porquanto os factos arguidos pelos segurandos e por elles comprovados pelos documentos ns. 7, 8, 10, 11 e 14 demonstram ser bem fundado o receio da extinção do Tribunal de Contas pela effectiva denegação dos meios legais para o seu fundamento.

J. Dantas de Britto, vencido na preliminar e no merito. Julguei prejudicado o pedido em virtude da communicação constante a fls. 43, dos presentes autos, do sr. dr. secretario geral do Estado, datada de 23 de Maio, dirigido ao sr. presidente da Côrte de Appellação, nos seguintes termos:

“Tenho a honra de comunicar a v. excia., de ordem do exmo. sr. dr. Governador do Estado, em additamento ás informações prestadas por s. excia. no mandado de segurança requerido pelos juizes do Tribunal de Contas, que, mercê de medidas adoptadas pelo Governo, já se acha a Directoria de Finanças habilitada a satisfazer o pagamento dos vencimentos dos juizes e funcionarios do alludido Tribunal”.

Diante desta communicação nenhuma duvida tive

quanto á continuidade do pagamento dos vencimentos aos juizes que impetraram o mandado de segurança.

Da propria informação do sr. dr. Governador do Estado, a fls. 27, consta o seguinte:

“Quanto á percepção dos vencimentos, são os próprios impetrantes que declaram, em sua petição, que “no principio de Abril já empossado o actual Governador Constitucional, effectiou-se normalmente o primeiro pagamento de vencimentos aos juizes do Tribunal de Contas”.

“Essa circumstancia retira desde logo á ulterior suspensão provisoria do pagamento qualquer caracter de hostilidade ou ameaça, que não se coadunaria com a dignidade da administração, tratando-se como se trata de uma simples medida administrativa, perfeitamente explicavel diante da actual situação financeira do Estado.”

Concluindo a sua informação, diz o sr. dr. Governador:

“Os motivos allegados pela petição não significam de modo algum indicios de que o Governo pretenda levar a effeito actos illegaes contra os impetrantes. Muito pelo contrario, a preocupação de pautar os seus actos dentro de uma absoluta legalidade e forma juridica perfeita, e o intuito de solucionar a situação financeira do Estado, de maneira a satisfazer todos os seus serviços no correr deste anno, tem levado o Governo á prudente análise de todas as circumstancias com que se deparou, afim de dar a cada uma dellas o remedio adequado.”

De meritis. Deneguei o pedido, coherente com o meu voto na preliminar.

Octavio Cardoso, vencedor na preliminar e *de meritis*. Quanto á preliminar, tendo em vista a informação de fls. 27 a 28 verso, do exmo. sr. dr. Governador do Estado, na parte em que este diz que — “em face da situação difficilima do Estado; tinha o Governo não só a faculdade, porém o dever de sustar certos pagamentos, afim de fazer face ás despesas que lhe parecem gozar de preferencia, como sejam o pagamento da Justiça, do Ministerio e do funcionalismo do Estado contemplados na lei orçamentaria; que a oportunidade dos pagamentos dos funcionarios é da apreciação privativa do Governo; que não colhe a allegação da existencia no Thesouro de saldo, pois é precisamente com este e com a arrecadação que se irá fazendo daqui por diante, que o Governo terá de attender, durante o resto do anno, aquellas despesas que julgou preferencias; que, em caso de falta absoluta de meios para satisfazer a todos os pagamentos orçamentarios ou não, fiquem provisoriamente prejudicados os que estão fóra do orçamento”.

Do exposto, resulta que o Governo se julga com direito de sustar o pagamento dos vencimentos dos funcionarios não contemplados na vigente lei orçamentaria, como os impetrantes do presente mandado de segurança sempre que se tornar difficil a situação financeira do Estado, embora o Thesouro tenha meios para satisfazer o pagamento dos vencimentos dos demais funcionarios. Nenhuma lei, porém, confere ao Governo tal faculdade; nenhuma lei auctoriza a se estabelecer preferencia no pagamento do funcionalismo estadual. No que concerne á percepção desses vencimentos, como remuneração dos serviços prestados, todos os funcionarios gozam de igual direito, tenham ou não sido contemplados na respectiva lei orçamentaria.

É principio dominante na doutrina e na jurisprudencia que o Estado, quando nomeia um funcionario, exara com elle um contracto; e uma vez firmado este, por certo aquelle não poderá alterar as condições estipuladas. E uma das condições em apreço é o pagamento pelo Estado, ao funcionario, mensalmente, dos vencimentos contractados, vencimentos que são considerados alimentos, ou meios destinados á subsistencia do dito funcionario.

Trata-se, portanto, na especie, de um direito certo e incontestavel, ameaçado de violação por acto manifesta-

mente illegal de autoridade publica e susceptivel de ser amparado pelo remedio judiciario impetrado.

Não é motivo para se julgar prejudicado o pedido de fls. 2, como opinou o illustre representante do Ministerio Publico junto a esta Côrte, a comunicação constante do officio de fls. 40, do dr. secretario geral do Estado, de ordem do dr. Governador, de que, "mercê de medidas adoptadas pelo Governo, já se acha a Directoria de Finanças habilitada a satisfazer o pagamento dos vencimentos dos juizes e funcionarios do Tribunal de Contas." O pagamento a que se allude neste officio é o relativo aos vencimentos do mez de Abril vencido. Mas, por meio do presente mandado de segurança, pretendem os impetrantes obter não só o pagamento dos vencimentos de referido mez, como tambem dos que se forem vencendo. Procederia, pois, a preliminar suscitada, si o dr. Governador do Estado tivesse communicado a esta Côrte que havia tomado providencias no sentido de serem pagos os vencimentos dos impetrantes, sempre que a Directoria de Finanças se achasse habilitada a satisfazer o pagamento dos vencimentos dos demais funcionarios. A esse respeito, porém, nenhuma comunicação foi feita. Assim sendo, e tendo-se em vista a informação de fls. 27 a 28 verso, acima transcrita, impunha-se a rejeição da mencionada preliminar.

De meritis. Concedi o mandado de segurança impetrado, nos termos do Accordão — para o effeito de ser assegurado aos impetrantes o direito á percepção dos vencimentos que por lei lhes cabe, como juizes do Tribunal de Contas do Estado, emquanto não perderem os seus cargos pelos meios legaes e sempre que forem pagos os vencimentos dos demais funcionarios.

Indeferi, porém, o pedido de fls. 2, na parte em que se requer a decretação daquella medida judiciaria para que os referidos juizes "sejam mantidos e assegurados plenamente em suas funcções", por entender que não se trata, no caso, de um direito certo e incontestavel, nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição Federal, isto é, tendo em vista não só que não ha lei que assegure a estabilidade do Tribunal de Contas nos Estados, como tambem o principio firmado pela jurisprudencia, consistente em que — "sendo os empregos publicos estabelecidos para o bem da sociedade e não, absolutamente, em attenção aos seus titulares, nada obsta ou pode obstar a que sejam extintos, desde que se tornem inúteis ou não mais convenham ao Estado, e a propria vitaliciedade inherente a alguns delles não pôde ser entendida senão como simplesmente asseguradora do exercicio do cargo, emquanto elle existir"; — que "pode o Estado supprimir um serviço publico por superfluo, mas sem prejuizo das vantagens já reconhecidas aos respectivos serventuarios e já encorporadas ao seu patrimonio".

Nos termos da jurisprudencia exposta e não havendo lei que assegure a estabilidade ou a fixidez do Tribunal de Contas deste Estado, não se pôde conceder o remedio invocado, para garantir as funcções dos juizes do mesmo Tribunal, funcções estas que amanhã poderão, legalmente, desaparecer. Taes funcções só podem ser garantidas emquanto existir o sobredito Tribunal, uma vez que os impetrantes gozam do predicamento da vitaliciedade e das demais prerrogativas asseguradas aos magistrados do Estado. Mas, isto não foi requerido.

Em summa, no caso, não se trata de um direito certo e incontestavel; e só a certeza do direito violado ou ameaçado de violação justifica a decretação da medida impetrada, "como meio prompto para impedir a acção perturbadora do equilibrio juridico".

Gervasio Prata. Contra a preliminar, pelos motivos que expendi no meu voto e constantes no Accordão.

Sobre o merito, concedi o mandado para que os requerentes possam receber, regularmente, como os demais func-

cionarios, os seus vencimentos de juizes equiparados aos demais juizes da magistratura vitalicia, (art. 6º do decreto n. 285, de 7 de Março deste anno).

Quanto á outra parte do pedido, neguei deferimento, por entender que não ha direito certo e incontestavel sobre a conservação do referido Tribunal, que não figura como poder basico do Estado.

Se o Governo tem deixado de enviar os documentos e papeis, que já lhe foram requisitados, referentes a actos da administração sujeitos á participação do Tribunal de Contas, ha na lei os meios ordinarios para constrange-lo a isso, com as responsabilidades decorrentes.

Com existencia o Tribunal, ou sem existencia, porque o Governo entende de suprimi-lo, os requerentes só têm direito certo e incontestavel aos vencimentos e vantagens de juizes do mesmo Tribunal.

Zacharias Carvalho, com o seguinte voto :

Conforme se verifica da petição de fls. 2 a 4, pretendem, em substancia, os drs. Alceu Dantas Maciel, Edmundo Noxetti Daltro e Alvaro Fontes da Silva, juizes do Tribunal de Contas do Estado, a expedição de mandado de segurança:

I — para serem pagos os seus vencimentos, o mez de Abril, vencido, e os outros, no dia proprio; II — para que cesse, de uma vez, a ameaça sob que se acham e possam exercer, livremente, com todas as garantias e vantagens asseguradas em lei, as suas funcções. Julgo prejudicado o primeiro pedido, em vista do officio de fls. 43, pelo qual a Côrte de Appellação communica o sr. dr. secretario geral, de ordem do sr. dr. Governador e em aditamento a informações anteriormente prestadas por essa autoridade, já se achar a Directoria de Finanças habilitada a satisfazer o pagamento dos vencimentos dos juizes do Tribunal de Contas. Defiro o segundo pedido, para expedir-se o necessario mandado de segurança preventivo, tendente a garantir aos impetrantes o livre exercicio das funcções, emquanto pelos meios legaes não forem destituídos dos seus cargos ou pelo Poder competente não fôr extinto o referido Tribunal.

L. Loureiro Tavares, Neguei o meu voto á preliminar, para tomar conhecimento do pedido, de accôrdo com os fundamentos do Accordam; e, *de meritis*, deferi o mesmo pedido no tocante á sua primeira parte, por se enquadrar perfeitamente na hypothese prevista no art. 113, alinea 33, da Constituição Federal.

I — Allegam os impetrantes estarem privados de receber os seus vencimentos, além de se recusar o Governo do Estado a submeter ao Tribunal de Contas os processos sujeitos ao seu conhecimento, não obstante solicitação feita pelo proprio Tribunal, bem como a attender a outras medidas de suas attribuições.

A razão de não haver numerario, attentas as difficuldades financeiras do Estado, constante da informação do Chefe do Governo, não procede, porque esta situação daria logar á suspensão de vencimentos, não só dos juizes do Tribunal de Contas, mas do funcionalismo em geral, até que a renda respectiva chegasse para pagar a todos, sem excepção.

Considererei, por isso, odiosa e illegal a preferencia que se pretende dar a certos pagamentos, sendo igual, como é, o direito de todos os empregados á percepção dos seus vencimentos e incontestavel a obrigação do Estado de effectual-os pontualmente. A posterior comunicação do dr. secretario geral, de ordem do dr. Governador, a esta Côrte, — de "já se achar a Directoria de Finanças habilitada a satisfazer o pagamento dos vencimentos dos juizes e funcionarios do alludido Tribunal", não dá a certeza da continuidade delles, mormente tendo em vista a doutrina exposta pela informação do Governo (fls. 28), de que "a oportunidade dos pagamentos é da apreciação privativa do mesmo Governo", distinguindo os *orçamentarios dos ex-*

tra-orçamentarios, para o effeito de serem satisfeitos segundo essa oportunidade.

O direito, portanto, dos impetrantes á percepção dos seus vencimentos, no dia pre-fixado, subsistirá, mesmo extinto o Tribunal de Contas, enquanto viverem, ou a perda do seu cargo não fôr decretada judicialmente (decreto n. 285, de 7 de Março de 1935, art. 6º), nos casos previstos na lei.

II — Quanto á segunda parte do pedido, posto que considere injustificavel a falta de remessa dos processos sujeitos ao conhecimento do Tribunal de Contas, — como os referentes a aposentadorias de funcionarios publicos, etc., importando, aliás, essa transgressão em grave irregularidade, pelas quaes são responsaveis os que não cumprem os dispositivos nesse sentido, não ha por que se tome conhecimento de taes faltas, visto não se cogitar, na especie, de apurar essas responsabilidades.

Hunald Cardoso, vencido, em parte. Deferi o mandado, para os fins requeridos, não só em virtude dos fundamentos constantes do Accordam, como ainda pelos que longamente expuz, ao emittir o meu voto, por occasião do julgamento.

Fui presente. — Manoel Candido.

Nos termos do art. 312, § unico, do Codigo de Organização Judiciaria do Estado, ractifico, expressando-as, as requisições que fiz por occasião do julgamento, ao emittir o meu parecer sobre o objecto do presente “mandado de segurança”.

Suscitei a prejudicial de que o Tribunal julgasse prejudicado o “mandado”, em face da comunicação que lhe fôra transmittida em tempo habil, por “officio” emanado da Secretaria Geral do Estado, — de que já houvera sido expedida ordem á Directoria de Finanças, para o pagamento dos vencimentos dos juizes e funcionarios do Tribunal de Contas (vid. doc. fls. 43), com a circumstancia a mais de ter sido esta comunicação feita a esta Côrte, “de ordem do exmo. sr. dr. Governador do Estado” e ser vasada em termos irrestrictivos, sem limitação de tempo, comprehensiva portanto dos pagamentos — a serem feitos ao Tribunal mencionado, — não “si et in quantum” — mas a qualquer tempo em que fossem devidos e que no mesmo fizessem jus os componentes daquella Repartição. É o que se colhe das expressões textuais em que se aca vasado aquelle “officio” verbis :

“Tenho a honra de communicar a v. excia., (ao presidente da Côrte de Appellação) de ordem do exmo. sr. dr. Governador do Estado, em aditamento ás informações do “mandado de segurança” requerido pelos juizes do Tribunal de Contas, que, mercê das medidas adoptadas pelo Governo, já se acha a Directoria de Finanças habilitada a satisfazer o pagamento dos vencimentos dos juizes e funcionarios do alludido Tribunal”.

Onde, aqui, uma expressão, uma phrase, um vocabulo sequer que auctorise a suppor que, ao Governo, animas o o reservado intuito de suspender, por diante, o pagamento do Tribunal de Contas, é que a ordem acima exarada, no “officio” transcripto, se entendesse, apenas, com os vencimentos do mez em curso, pleiteados pelos impetrantes, com exclusão dos a seguir, enquanto funcionando estivesse o Tribunal, embora sob as roupagens de mera “apparencia de legalidade” de que se revestia a sua existencia, considerada do ponto de vista juridico ?

Muito ao revés disso o que se colhe de sua informação a essa Egregia Côrte, em fl. 28 v. destes autos, é que “enquanto não fossem tornados sem effeito, pelos meios regulares e de direito, os actos porventura eivados de nullidade, (como, ao ver do informante, parecia o da criação do Tribunal de Contas), nada impediria que se procedesse aos pagamentos, e se cunprissem as determinações de tais actos resultantes”.

Esta, a formal e sincera declaração do Governo, com attinencia ao caso, consistente, como se vê, numa promessa solemne e inequivoca de que *de futuro*, ou seja, em suas textuais expressões, “enquanto não fossem tornados sem effeito, pelos canais legais, os actos porventura eivados de nullidade (como o de que se originou a criação do Tribunal de Contas) nada impediria antes tudo persuadiria ao Governo a conveniencia de se proceder aos pagamentos do alludido Tribunal, e, mais ainda, de se dar cumprimento a determinações outras, pôsto illegais, revestidas de apparencia de legalidade, resultantes de actos que tais”.

Como se vê, pois, a comunicação do Governo a esta Egregia Côrte não se restringiu como poderá fazer aos vencimentos do mez de Maio, tão somente, pleiteados pelos impetrantes, porquanto, como ordem de pagamento que era, não poderia revestir sinão a forma de uma ordenação referente aos vencimentos de duodecimo relativo ao mez vencido, cujo embolso era pleiteado pelos impetrantes.

Chegou a parecer-me de primeira intuição que, em face da ordem de pagamento de que era mensageira a comunicação do Governo conteuda do officio de fls. 43, não se comprehendia já a concessão do “Mandado”, sem estretecimento da independencia e harmonia dos Poderes, eis que não se podia conciliar a concessão de um remedio que era invocado como reparo a uma supposta lesão de direito, dada a sustação desta lesão, e a anterior restauração por via administrativa, do direito que se prestava violado.

Pelo menos, de referencia ao pagamento do mez de Maio, reclamado pelos impetrantes e mandado effectuar em tempo util, pelo Governo, não se justificava a concessão do remedio impetrado.

Com effeito, de que se queixavam os impetrantes ?

De se encontrarem no desembolso de seus vencimentos do mez de Abril, até 11 de Maio corrente, por lhes haver, o Poder Executivo, mandado suspender.

Succede, porém, que, por occasião do julgamento do “Mandado”, o Governo já havia expedido ordem para o pagamento reclamado, e, encaminhado, neste sentido, a esta Côrte, o “officio-comunicação” de fls. 43.

A lesão, pois, se lesão occorrera, havia desaparecido, com a ordem de pagamento.

Para que era, então, a concessão de mandado ?

A que mal vinha ella remediar ?

Era, manifestamente, applicar o remedio a uma molestia que já não existia.

Não havia, pois, como ter cabida o “Mandado”, cujo *substratum* se esvanecera.

Allegou-se, porém, que o “pedido” tinha duas faces : uma remediativa, outra preventiva; e que, supposto desaparecida a causa determinante da concessão do mandado remediativo, de pé ficava e subsistente o motivo para a concessão do preventivo.

Repliquei, *data venia*, com a leitura e citação do seguinte passo das “Informações” do Governo, que me pareceu responder cabal e irretorquivelmente aos porventura justificaveis escrúpulos desta Egregia Côrte :

“Allegam, ainda, os impetrantes que se sentem ameaçados nas suas funções, percebendo, no facto do não-pagamento, “o proposito em que se acha, o Governo, de extinguir ou acabar com o Tribunal”.

Este proposito estaria ainda manifestado segundo os impetrantes, pelo facto de o Governo não *submitter* ao Tribunal os processos sujeitos ao seu conhecimento. — Não procede ainda esta ultima allegação, porque, segundo declaração dos proprios impetrantes, em sua “Inicial”, “o sr. secretario geral encaminhou, mesmo, um pedido de pagamento por fornecimentos feitos ao Tribunal, providenciando, sobre o complemento de sua installação”.

Este acto demonstra, desde logo, que o Governo não tem intenção de usar de um *processo indirecto* de extinc-

ção do Tribunal, como se pretende, e *nem seria, esse processo, o adequado* porque, *enquanto não fossem tornados sem effeito, pelos meios regulares, os actos porventura eivados de nullidade, nada impediria que se procedesse aos pagamentos e se cumprissem as determinações delles resultantes*". (Vide fls. 28 verso, dos autos). "Os motivos allegados—não significam, de modo algum, indícios de que o Governo pretenda levar a effeito — *actos illegais* — contra os impetrantes".

As palavras do trecho transvasado revestiam-se, dissemos, de tão irrecusavel cunho de sinceridade, que não víamos como poder recusar-lhes fé.

Aliás, já advertimos, era este o unico trecho da "Informação" official, que cujo final se fallava em *linguagem de futuro*, com relação ao objecto do "Mandado", afirmando-se que — "não animavam ao Governo intuitos de levar a effeito *actos illegais* contra os impetrantes", que o Governo não levava intenção de usar de *processos indirectos* para a extincção do Tribunal de Contas" que "*nem seria este o processo adequado*" finalmente que "*enquanto não fossem tornados sem effeito os actos porventura eivados de nullidade — pelos meios regulares, — nada impediria que o Governo procedesse aos pagamentos e cumprisse determinações outras decorrentes desses actos illegais.*"

Ora, se a palavra da pessoa de direito publico, interessada, deve ser acreditada, e é para isso que a Constituição preceitua a sua previa audiência (art. 113, n. 33, inciso final) e se em suas "Informações" prestadas a essa Côrte, ella declara não ter nenhum dos intuitos que lhe atribuem os impetrantes, e traduz para logo, em realidade, a parte dessas declarações referente ao pagamento reclamado, mandando proceder ao mesmo, no curso do processo do presente "Mandado", claro está e irresponsível, que nada mais deviam recear os impetrantes pela sua sorte, do *ponto de vista patrimonial*, — (o unico para o qual lhes foi concedido o "Mandado")—de então por diante, ao menos, até que, "pelos meios regulares", "não fossem tornados sem effeito os actos eivados de nullidade", entre os quais parecia, talvez, ao Governo, estar incluído o de que emanou a criação do Tribunal de Contas. Satisfeitos, pois, se achavam, e respondidos, pelo Governo, os justos escrúpulos desta Collenda Côrte, attinentes á não suspensão ou á garantia de pagamento, *quanto ao futuro*, ao Tribunal de Contas, e, ainda pelo lado preventivo, provada, á sociedade, a inapplicabilidade, a especie, e a inconcessibilidade do "Mandado de segurança" pleiteado.

Por derradeiro, acenei a nullidade do acto da Interventoria, que creou o Tribunal de Contas, com assento no artigo 10 letra c, e artigo 29 do decreto 7 e de n. 20.348 (Codigo dos Interventores) dos quais, o 1º vedava aos Interventores a criação sem consulta previa ao Conselho Consultivo, de cargos ou empregos que acarretassem augmento de despesa na Repartição ou serviço respectivo; e o 2º fulminava de *nullidade de pleno direito* e insanavel, os actos interventoriaes contraventores de qualquer dispositivo do citado decreto;

O acto não tinha por onde se abstergisse da macula de nullidade que o continava; não podia, pois, originar direitos. A causa da *necessidade urgente*, do § unico do art. 10, acima referido, com que apparecia amparado, á ultima hora, não trazia foros de verdadeira, pois, na *comunicação posterior*, para não dizer posthuma da criação do Tribunal, feita pela Interventoria ao Conselho Consultivo, da circumstancia da allegada *urgencia* nem vislumbre havia. Logo a cerodia allegação teria que ser provada, e, já isto, só por só, afastaria a hypothese da concessão do remedio, por ser o processo respectivo de rito summissimo, não tolerante de provas nem indagações *aliunde*, e, em que se decide "*simpliciter et de plano sine estrepitu et figura judicii*".

Tribunal Regional Eleitoral

INSTRUCCOES

O Tribunal Regional Eleitoral, devidamente autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, resolve baixar as seguintes instrucções complementares para as eleições municipaes de 14 de Outubro de 1935.

O numero de Vereadores das Camaras Municipaes será o mesmo constante da lei da Organização Municipal de 1913.

9 para a Capital.
7 para as cidades.
5 para as villas.

Da inscripção dos candidatos

Somente poderão concorrer ás eleições municipaes candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de cinquenta eleitores, provadas as qualidades de brasileiros natos e que estão em pleno gozo de seus direitos politicos.

O registro será feito até cinco dias antes das eleições perante os juizes eleitoraes das zonas, podendo ser promovido por delegados de partidos, autorizados para tal fim, em documento authenticco, inclusive telegramma expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com as assignaturas reconhecidas por tabellião.

Quando promovido por cinquenta eleitores, a cada assignatura do eleitor deve ser aposto o numero de seu titulo.

Nenhum eleitor poderá assignar em mais de um requerimento, sob a pena do art. 183, n. 3, do Codigo Eleitoral.

O registro será feito em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo juiz eleitoral da zona e communicado immediatamente ao presidente do Tribunal Regional e ao presidente do Circulo Eleitoral a que pertencer a zona.

Poderá qualquer candidato, até tres dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancellamento do seu nome no registro.

Desse facto, o juiz eleitoral, a que couber conhecer da petição, dará sciencia immediata ao partido, ou aliança de partidos, ou grupo de eleitores que tenha feito a inscripção, ficando salvo ao partido ou alianças de partidos, cu grupo de eleitores, dentro de 48 horas de recebida a comunicação, substituir por outro o nome do candidato.

Considerar-se-á não incluído na cedula o nome do candidato que haja pedido cancellamento de sua inscripção.

Não será permittido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim for requerido por dois ou mais partidos, em petição conjuncta.

Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de cinquenta eleitores, e sem legenda.

Das cedulas

Duas serão as cedulas para as eleições municipaes— uma para Prefeito e outra para Vereadores das Camaras, ambas porem serão collocadas em uma só sobrecarta.

As cedulas devem ser de forma rectangular, de côr branca e de espessura commum e flexivel, de dimensões taes que dobradas ao meio caibam nas sobrecartas officiaes, impressas ou dactylographadas, não trazendo signaes

que possam denunciar a pessoa do votante, e contendo tão somente as de Prefeitos: a designação da eleição, a legenda registrada, o nome do candidato.

Quando se tratar do candidato avulso supprimir-se-á a legenda.

As de Vereadores das Câmaras — a designação da eleição, a legenda registrada, o nome de um dos candidatos, registrados ou de todos os nomes registrados.

Quando se tratar de candidatos avulsos supprimir-se-á a legenda.

Dos que podem votar

Somente poderão votar nas eleições municipais os eleitores inscriptos em cada município onde se effectuar a eleição, não sendo permitido, portanto, resalvas.

Da proclamação dos eleitos

Estarão eleitos em 1º turno :

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral ;

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente quando indicar o quociente partidario.

Estarão eleitos no 2º turno, até preencherem os lugares que não forem em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos dos partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral.

Estarão eleitos suplentes de Vereadores os mais votados em a mesma legenda e não eleitos effectivos nas listas de partidos.

Araçáju, 27 de Setembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

E. de Oliveira Ribeiro, relator.

Gervasio Prata.

Hunald Cardoso.

Leonardo Leite.

JUIZO ELEITORAL DA 1ª ZONA DE ARACAJU

EDITAL

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz eleitoral da 1ª zona, faz publico a quem interessa possa, que, pelo seu Juizo, foram nomeados os cidadãos seguintes para constituirem as Mezas Receptoras em que se acha dividida a Zona Eleitoral sob a sua jurisdição :

Primeira Secção

A reunir-se na Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Rodrigues Doria.

Presidente — Joaquim Lins de Carvalho.

1º supplente — Dr. Ascendino Xavier Ferrão de Argôllo.

2º supplente — Alfredo Souza e Mendonça.

Segunda Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Carlos Silveira.

Presidente — Dr. Carlos Alberto Rolla.

1º supplente — Adalgisio Rosal.

2º supplente — Antonio Bragança de Azevedo.

Terceira Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão João Ribeiro.

Presidente — Dr. Edgard Coelho.

1º supplente — Carlos Dantas.

2º supplente — Constancio Vieira.

Quarta Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Guilherme Rabello.

Presidente — Dr. João Cardoso da Trindade Lima Filho.

1º supplente — Felinto dos Santos Costa.

2º supplente — Austelino Rocha.

Quinta Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Pestalozzi.

Presidente — Julio Pinto Filho.

1º supplente — Agrippino Leite.

2º supplente — Ismael Silveira.

Sexta Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Tobias Barretto.

Presidente — João Mascarenhas.

1º supplente — José Garcez Vieira.

2º — supplente — Francisco Gumerindo Bessa.

Setima Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Sylvio Romero.

Presidente — Dr. Arnaldo da Silveira Faro.

1º supplente — Nephitali Fontes.

2º supplente — Leobardo de Oliveira Pires.

Oitava Secção

A reunir-se no edificio da Escola Normal "Ruy Barbosa", salão Alfredo Montes.

Presidente — Edmundo Maia.

1º supplente — Francisco Telles Maciel.

2º supplente — Acylino de Oliveira Barretto.

Nona Secção

A reunir-se no edificio da Delegacia Fiscal, salão onde funciona a Caixa Economica.

Presidente — Torquato Fontes.

1º supplente — André Ramos.

2º supplente — Alvaro de Oliveira Sampaio.

Decima Secção

A reunir-se na Delegacia Fiscal, pavimento superior, salão onde funciona a Contadoria.

Presidente — Maximino Chaves José Ribeiro.

1º supplente — Aurelino Pereira de Azevedo.

2º supplente — João Shakespeare Vieira de Andrade.

Decima primeira Secção

A reunir-se no edificio da Alfandega, salão de entrada, confrente para a praça General Valladão.

Presidente — João Francisco de Campos.
1.º supplente — Newton Porto.
2.º supplente — Tennyson Ribeiro.

Decima segunda Secção

A reunir-se no edificio da Alfandega, salão onde funciona a Thesouraria.

Presidente — Dr. Affonso Ferreira dos Santos.
1.º supplente — Dr. Alfredo Rodrigues Lucas.
2.º supplente — Deoclides Paes de Azevedo.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 14 dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão eleitoral, o subscrevi.

Abílio de Vasconcellos Hora,
juiz eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 2ª ZONA DE ARACAJU
EDITAL

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz da 2ª Zona Eleitoral do Estado :

Faz saber aos que o presente virem que, de accordo com o art. 111 § 2º da Lei Eleitoral em vigor, dividiu a 2ª Zona Eleitoral em 12 Secções, designando para funcionarem nos seguintes locais, e nomeando respectivos—presidentes, primeiros e segundos supplentes das Mésas Receptoras.

Primeira Secção

Funcionará no salão do Jury — Palacio da Justiça.
Presidente — Dr. Adalberto de Carvalho.
1.º supplente — Professor Abdias Bezerra.
2.º supplente — d. Leonor Telles.

Segunda Secção

Salão das audiencias — Palacio da Justiça.
Presidente — Dr. Adolpho Avila Lima.
1.º supplente — Professor Manoel Franco Freire.
2.º supplente — Advogado José Nogueira Fontes.

Terceira Secção

Cartorio do escrivão da Côte de Apellação.
Presidente — Epiphany da Fonseca Doria.
1.º supplente — Colombo Felizola.
2.º supplente — Onesimo de Araujo Pinto.

Quarta Secção

Na sala da Ordem dos Advogados — pavimento superior.

Presidente — Professor Francisco Portugal.
1.º supplente — Dr. Octaviano Vieira de Melo.
2.º supplente — Edgard Simeão Motta.

Quinta Secção

Salão do pavimento inferior do Atheneu Pedro II, lado norte.

Presidente—Professor José Augusto da Rocha Lima.
1.º supplente — José Dantas de Souza.
2.º supplente — Jucundino Andrade.

Sexta Secção

Salão lado sul, pavimento inferior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Cicero Oliveira Sampaio.
1.º supplente — Amphiloquio Valle.
2.º supplente — Aricio Guimarães Fortes.

Setima Secção

Salão lado norte, pavimento inferior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Arthur Fortes.
1.º supplente — Olegario Ananias e Silva.
2.º supplente — Alvaro Barretto Maciel.

Oitava Secção

Salão lado sul, pavimento superior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Rodolpho Soares Botelho.
1.º supplente — Corinho Pinto de Mendonça.
2.º supplente — Theonilo Leite.

Nona Secção

Recreio Club.

Presidente — Theodorico do Prado Montes.
1.º supplente — Pericles Hora.
2.º supplente — Elder Coelho.

Decima Secção

Salão lado norte do Grupo Escolar "Barão de Maroim".

Presidente — Dr. Oscar Nascimento.
1.º supplente — Florentino Telles de Menezes.
2.º supplente — Paulo Espinheira.

Decima primeira Secção

Salão lado sul do Grupo Escolar "Barão de Maroim".

Presidente — Placido Gama.
1.º supplente — Julio Britto de Santanna.
2.º supplente — Maria Ritta Soares de Andrade.

Decima segunda Secção

Intendencia de Soccorro.

Presidente — Abdias Guimarães.
1.º supplente — Firmo José dos Santos.
2.º supplente — Thales Moreira.

E para constar mandou passar o presente que vai afixado e publicado pela imprensa. Passado aos 14 dias do mez de Setembro de 1935. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão, o escrevi.—J. Dantas Martins dos Reis, juiz eleitoral da 2ª Zona.

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em nome publico, para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 5º das Instruções para as eleições de representantes profissionais á Camara Estadual, que se encontra na Secretaria do mesmo Tribunal, pelo prazo de setenta e duas horas, contadas da publicação deste edital, afim de oferecer as impugnações que tiver o processo da Sociedade Odontologica de Sergipe, sendo relator o dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins.

Aracaju, 27 de Setembro de 1935.

Lincoln de Sousa,

director da Secretaria em exercicio.

Juiz de Direito da 3ª Vara

Edital de 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %

O doutor Abilio de Vasconcellos Rora, juiz de direito da 1ª Vara em pleno exercicio da 3ª Vara desta Comarca da Capital do Estado de Sergipe e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20 % virem eg delle conhecimento tiverem que no dia vinte oito (28) do mez em curso, do corrente anno, ás dez (10) horas do dia no Palacio da Justiça á Praça Olympio Campos desta cidade, o porteiro dos auditorios deste Juizo, trará á publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, com o abatimento de vinte por cento e na falta deste pelo maior preço que se offerecer, os bens penhorados na acção executiva que movem Estevam Coelho & Cia., contra Motta & Irmão, a saber: duas balanças para balcão, avaliadas por setecentos mil reis (700\$000), cinquenta e seis vidros com tampas de metal, avaliados por tresentos e trinta e seis mil reis (336\$000) ; dez latas para massa com mostradores, avaliadas por dez mil reis (10\$000) ; um terno de pesos de metal, avaliado por trinta mil reis (30\$000) ; uma prateleira e balcão com mármore e

vidros, avaliada por um conto de reis (1.000\$000) ; uma installação electrica e abat-jours, avaliada por cento e cincoenta mil reis (150\$000) ; um cofre Luzitano a prova de fogo numero 4.592, avaliado por setecentos mil reis (700\$000) ; uma masseira de ferro, avaliada por dois contos de reis (2.000\$000) ; um cylindro de ferro, avaliado por quinhentos mil reis .. (500\$000) ; um motor electrico com todos os seus pertences em perfeito estado, avaliado por dois contos de reis (2.000\$000) ; cinco bahús de Blandres para venda de pães e cabide, avaliados por trinta mil reis (30\$000) ; uma machina de cortar pão, avaliada por tresentos mil reis (300\$000) ; dezoito taboleiros e cabide, avaliados por cem mil reis .. (100\$000) ; um balcão de cortar pão, avaliado por cinquenta mil reis .. (50\$000) ; uma machina de ralar côco, avaliada por vinte mil reis .. (20\$000) ; dez manques, avaliados por 20\$000 (vinte mil reis) ; uma balança de animal, avaliada por cem mil reis (100\$000) ; uma masseira de madeira, avaliada por trinta mil reis .. (30\$000) ; um deposito de madeira para madeira, avaliado por trinta mil reis (30\$000) ; doze caixões e 3.000 sacos de café, avaliados por quarenta mil reis (40\$000) ; dezete latas de amoniaco, avaliadas por trinta e quatro mil reis (34\$000) ; um bureau, um melero, uma roda de bronze, tinteiro de cor, matta-horrão, avaliados por trinta mil reis, conforme consta do auto de penhora e laudo de avaliação nos respectivos autos da acção que se encontram no cartorio do 1º Officio desta capital. E assim serão vendidos a quem mais der e maior lance offerecer, no dia, hora e lugar acima designados. E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguem allegue ignorancia, mandou expedir o presente edital que será publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, a vinte dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Nicamor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão, o escrevi. Aracaju, 20 de Setembro de 1935.—(a) Abilio de Vasconcellos Hora. Estavam col-

lados e devidamente inutilizados dois sellos, sendo um estadual e a taxa de educação e saúde, no valor total de oitocentos reis.

Confere com o original.

Benicio da Silveira Fontes,
escrivão do feito.

EDITAL DE 1ª PRAÇA

O doutor João Dantas Martins dos Reis juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos este edital com o prazo de vinte dias virem, que o porteiro dos auditorios deste Juizo ou quem suas vezes fizer trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer sobre avaliação, no dia oito do mez de Outubro proximo a entrar, ás dez horas, onde têm lugar as audiencias deste Juizo, o immovel penhorado a João Brandão e sua mulher, na acção executiva que lhes movem por este Juizo, Motta Crippa & Cia. Ltda., a saber: uma casa de alvenaria e telha, situada na rua Arauá desta cidade, com a frente para o nascente, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno proprio, sob n. 192, entre casas de dr. Jessé Fontes e Antonio Gomes, medindo o quintal em si, oito metros e oitenta centimetros, cujo quintal é todo fechado de muro de alvenaria, limitado pelo lado do poente com a Garage de dr. João Firpo, casa esta que tem sótão, avaliada por onze contos de reis (11.000\$000). E para que chegue a noticia de todos, mandou lavar o presenté edital que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 14 de Setembro de 1935. Aracaju, 14 de Setembro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do civil José Euclides de Souza. Aracaju, 14 de Setembro de 1935. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Aracaju, 14 de Setembro de 1935. —O escrivão do civil, José Euclides de Souza.